



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Indicação nº 37 /2019

LEITURA EM EXPEDIENTE
DE 02 / 04 / 2019
1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO PARA PROJETO DE LEI que visa criar O Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMS) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB)

Autor: NADIVAN FERREIRA MAIA

O vereador, no uso de suas atribuições, SOLICITA a Exma. Prefeita Municipal Sra. Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara, que junto ao setores ou órgãos competentes viabilize esta solicitação.

JUSTIFICATIVA – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diante do que regem as diretrizes governamentais, na habilitação dos órgãos municipais ao recebimento de recursos federais para investimentos em Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água, especialmente de comunidades rurais, cobra-se a existência legal do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) e do Fundo Municipal de Saneamento, considerados ferramentas a exercerem o Controle Social, ou seja, a fiscalização das obras de saneamento básico.

Salientamos que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, trouxe a obrigatoriedade da instituição do Controle Social pelos Municípios, que são os titulares dos serviços de saneamento básico. Tais serviços, como todos já sabemos, correspondem:

- ao abastecimento de água,
- esgotamento sanitário,
- limpeza urbana,
- manejo de resíduos sólidos e
- drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

C M -ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N° <u>1151/2019</u>
EM <u>27</u> / <u>03</u> / <u>2019</u>
HORA. <u>09:06</u>
ASS. <u>R</u>

O controle social dentre outros aspectos, tem a finalidade de fornecer o suporte necessário à toda a sociedade. Portanto, para a necessária complementação da nossa legislação pertinente, encaminhamos para a apreciação de nosso Legislativo o presente Projeto que tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico –



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

COMSAB, bem como o Fundo Municipal de Saneamento Básico e desta forma, atendermos, na plenitude, os principais requisitos do Ministério da Saúde, podendo, assim, prosseguirmos no nosso credenciamento para participação em Projetos (Ex.: Água Para Todos) que beneficiem as Entidades Associações que tratam do abastecimento de água da população, sobretudo, da população do meio rural. Assim sendo, o caráter desta matéria é de extrema urgência e gostaríamos de contar com o apoio dessa Casa para a aprovação do Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, em 26 de março de 2019.



NADIVAN FERREIRA MAIA
VEREADOR

Proposta do Texto do Projeto de Lei

CRITA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal Planejamento e Agricultura.

§ 1º - Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município de Araçariguama, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.2.º - Os recursos do FMS serão provenientes de:

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art.3.º - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art.4.º - O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art.5.º - A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município através do Prefeito ou de quem esse designar para tal função.

Art.6.º - O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (COMSAB)

Art.7.º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, cuja composição, será formada por representantes da Sociedade Civil de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Araçariguama, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Farão parte do Conselho Municipal de Saneamento Básico, as seguintes entidades, que indicarão um membro titular e um suplente os quais serão nomeados pelo Prefeito através de decreto municipal:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Agricultura;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Obras;
- Sindicato Rural ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Órgão Compatível;

Art.8º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art.9º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico, será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art.10º - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.11 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei criando Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Básico na Secretaria Municipal de Planejamento e Agricultura.

Art.12 - Até a completa adaptação à Lei Federal n.º 11.445/07, permanece em uso o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários".

Art.13 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Executivo, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Art.14 - O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei Federal n.º 11.445/07, será assinado em 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a partir do que será implantado pela operadora conveniada com o Município.

Art.15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'K' or a similar character.